



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0440.0/2021

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Joaçaba e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 925, de 22 de novembro de 2021, por meio da qual o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei em epígrafe, objetivando a autorização legislativa para a doação de imóvel no Município de Joaçaba.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo fica autorizado a desafetar e doar ao Município de Joaçaba uma área de 2.481,45 m² (dois mil, quatrocentos e oitenta e um metros e quarenta e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 6.818 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o nº 02628 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), cabendo ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel, conforme prescrito no parágrafo único do art. 1º.

O art. 2º da proposição prevê que a doação do imóvel em questão tem por finalidade possibilitar a ampliação da estrutura administrativa dos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo do Município de Joaçaba.

Por sua vez, os art. 3º e 4º do Projeto de Lei estabelecem as hipóteses em que poderá ocorrer a reversão da doação (rescisão antecipada), a



qual será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei dispõem, respectivamente, que a edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel, e que as despesas com a execução da lei almejada correrão por conta do Município, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

O art. 7º define que o Estado será representado, no ato de doação, pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído; o art. 8º regulamenta a alteração do Anexo Único da Lei nº 16.148, de 29 de outubro de 2013, tendo em vista a ausência de transferência de titularidade no prazo fixado no art. 4º, II, do referido diploma legal¹, bem como em razão da mudança de finalidade, e, por fim, o art. 9º trata da cláusula de vigência, que se dará na data da publicação da Lei.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com as cópias da documentação pertinente à espécie (págs. 10/43 dos autos eletrônicos).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de novembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno. É o sucinto relatório.

¹ Lei nº 16.148, de 29 de outubro de 2013, que "Autoriza a doação de imóveis a Municípios e estabelece outras providências."

Art. 3º Caberá aos Municípios beneficiados com as doações promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes nos imóveis.

Art. 4º Os donatários não poderão, sob pena de reversão:

[...]

II – deixar de cumprir o encargo estabelecido no art. 3º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta Lei; e

[...]



II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, prevendo que a doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Observa-se, ainda, que foram incluídas no texto legislativo proposto as cláusulas atinentes à espécie, tais como as que preveem **(I)** o prazo e a finalidade da doação (arts. 1º e 2º); **(II)** os casos de reversão e de retomada da posse do imóvel em questão (arts. 3º e 4º); e **(III)** as responsabilidades e obrigações do Município/donatário (arts. 5º e 6º).

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental

(grifo acrescentado)



tramitação **do Projeto de Lei nº 0440.0/2021**, como determinada no despacho inicial apostado à p. 1 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator